



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 041  
Proc. nº: 030.901-2018  
Rubrica: *[assinatura]*

---

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo Nº 030901/2018

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação

**TIPO:** Menor Preço Global.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento e instalação dos equipamentos de rádio comunicação para atender as necessidades do SAMU, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação do Parecer dessa CPL, para emissão de Parecer Jurídico.

A Lei de Licitações em seu art. 38, inciso XII, Parágrafo Único determina que: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Municipal, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes das solicitações estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria.

Neste caso específico o Parecer da Comissão de Licitação, é referente ao fornecimento e instalação dos equipamentos de rádio comunicação para atender as necessidades do SAMU, sendo que essa contratação será feita através de compra direta, com base no Art.24, inciso II e Art. 26, Parágrafo Único que determina:

*Art. 24*

*II – "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 042  
Proc. nº: 030.901-2018  
Rubrica: @mael

*compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ”*

*Art. 26*

*Parágrafo Único – “O processo de dispensa, e de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com o seguinte elemento:*

*III – justificativa do preço. ”*

Após análise do referido parecer da CPL, e mediante constatação da documentação que nos foi encaminhada em anexo ao parecer (CPL) encaminhada a esta Assessoria Jurídica, foi constatada que a mesma está respaldada com a Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. Assim sendo e em conformidade com o Art. 38 - parágrafo único da Lei 8.666/93, é que o nosso parecer é favorável, podendo a administração fazer a contratação direta.

Bacabal (MA), 02 de outubro de 2018.

  
Raimundo Renato Leite Moraes  
CPF: 089.600.463-53  
ADVOGADO  
OAB-MA: 3343